

Âmbito do risco

O Seguro de Responsabilidade Civil Geral tem por objecto a garantia da responsabilidade civil extracontratual e a responsabilidade civil contratual, quando esta esteja expressamente prevista na Condição Especial contratada que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado enquanto na qualidade ou no exercício da actividade expressamente referida nas respectivas Condições Especiais e Particulares.

Riscos cobertos

O presente contrato garante os danos patrimoniais e não patrimoniais exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, de harmonia com o estipulado nas Condições Gerais, nas Condições Especiais contratadas, específicas da actividade ou profissão, e Particulares, sem prejuízo das exclusões aí previstas.

De acordo com a actividade e/ou profissão podem ser contratadas, mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um prémio adicional, Condições Especiais de harmonia com as coberturas e exclusões nelas constantes, nomeadamente:

CE 13 RC Proprietário e/ou Administrador de Imóveis
CE 14 RC Familiar/Vida Privada
CE 20 RC Farmácias
CE 21 RC Profissões de Saúde
CE 22 RC Profissões Jurídicas
CE 23 RC Laboratório de Análises Clínicas
CE 24 RC Médicos Veterinários
CE 25 RC Empresas de consultoria
CE 27 RC Actividades Profissionais
CE 32 RC Estabelecimentos comerciais
CE 34 RC Estabelecimentos de ensino
CE 35 RC Estabelecimentos de saúde
CE 41 RC Construção civil
CE 42 RC Laboração de Máquinas
CE 43 RC Actividades agrícolas
CE 44 RC Estabelecimentos industriais
CE 45 RC Autarquias
CE 46 RC Recintos e equipamentos desportivos
CE 47 RC Atiradores e pescadores desportivos
CE 52 RC Lançamento de foguetes
CE 53 RC Oficinas de reparação de veículos
CE 60 RC Empresas
CE 61 RC Danos após trabalhos
CE 62 RC Produtos
CE 63 RC Danos em bens confiados
CE 64 RC Danos ocorridos no estrangeiro
CE 73 RC Gabinetes de Projectistas

Exclusões e limitações da cobertura

Exclusões gerais

Além das exclusões previstas nas Condições Especiais, se contratadas, ficam expressamente excluídos das garantias deste contrato os danos:

- a) decorrentes de actos ou omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;

- b) causados pelo Segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável, com taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida ou sob influência de substâncias psicotrópicas, desde que esse estado ou influência tenha sido a causa do sinistro, devidamente comprovada;
- c) decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
- d) decorrentes de acidentes provocados por aeronaves assim como de todos os riscos espaciais;
- e) decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- f) decorrentes, directa ou indirectamente, de explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- g) decorrentes de guerra, greve, "lockouts", tumultos, comoções civis, sabotagem, pirataria aérea, actos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade, assaltos e sequestros, bem como de qualquer acidente causado por equipamento de guerra;
- h) danos resultantes de terrorismo;
- i) decorrentes de motivos de força maior ou de casos fortuitos, nos termos da lei civil, nomeadamente, mas não só, os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica, que, sejam ou não previsíveis, não possam ser evitados;
- j) resultantes de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho;
- k) causados aos accionistas, sócios, administradores, gerentes e outros legais representantes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta;
- l) causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, quando estas sejam, em simultâneo, lesante e lesado;
- m) causados ao Segurado, ao seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto seus ascendentes e descendentes ou pessoas que com aquele coabitem ou vivam a seu cargo;
- n) decorrentes de responsabilidade criminal ou contra-ordenacional, nomeadamente as multas, custas ou outras despesas provenientes do respectivo procedimento criminal ou contra-ordenacional;
- o) consubstanciados em fianças ou cauções prestadas e respectivas despesas e encargos destes resultantes;
- p) danos que consistam em indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos resultantes de actos de vingança, danos exemplares e outros desta natureza;
- q) danos derivados ou relacionados com, ou causados directa ou indirectamente, pelo amianto, as fibras de amianto, o chumbo ou os derivados destes produtos.

Parágrafo único — As exclusões constantes das alíneas a), k), l) e m) acima indicadas, não serão, no entanto, aplicáveis quando, por força de lei, os danos a que se referem não forem excepcionáveis, nomeadamente tratando-se de seguros obrigatórios.

O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efectuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objecto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a

regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por sanções, Leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

Exclusões relativas

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato não garante a responsabilidade civil emergente de:

- a) danos causados a bens de terceiros confiados ao Segurado;
- b) danos causados à própria obra e/ou aos bens objecto da actividade do Segurado;
- c) danos decorrentes do fabrico, distribuição, armazenamento e comercialização de produtos e embalagens/rotulagens defeituosos;
- d) danos ocorridos após a entrega de obras, trabalhos ou prestações de serviços e respectiva aceitação, expressa ou tácita;
- e) danos ambientais, bem como ameaças iminentes desses danos, de acordo com o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais;
- f) acidentes provocados por veículos que, não sendo sujeitos a seguro obrigatório, sejam contudo susceptíveis de se encontrar abrangidos pelas garantias da Apólice de Responsabilidade Civil Automóvel;
- g) transporte, uso ou armazenamento de quaisquer matérias explosivas e de resíduos tóxicos;
- h) furto ou roubo praticado por qualquer das pessoas referidas nas alíneas k), l) e m) das exclusões gerais anteriormente indicadas;
- i) atrasos ou incumprimento na efectivação dos trabalhos ou serviços;
- j) perdas indirectas de qualquer natureza, lucros cessantes e paralisações;
- k) danos patrimoniais puros ("pure financial loss") ou reclamações baseadas em perdas financeiras puras, ou seja, os danos que não resultem directamente da lesão material e/ou corporal sofrida;
- l) acção de campos electromagnéticos;
- m) Responsabilidade Civil Patronal, ou seja, de responsabilidade civil extracontratual do Segurado perante os seus trabalhadores ou respectivos herdeiros, exclusivamente, danos não patrimoniais decorrentes de lesões corporais sofridas em consequência de acidente legalmente qualificado como de trabalho;
- n) danos decorrentes de Responsabilidade Civil Contratual;
- o) danos decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional, que se entende por aqueles que resultam de actos próprios de profissões em relação às quais está subjacente uma obrigação de meios;
- p) danos decorrentes de actividades sujeitas a seguros obrigatórios;
- q) danos decorrentes de derrube, demolições ou escavações;
- r) danos decorrentes da actividade de preparação e lançamento de foguetes ou de fogo-de-artifício;
- s) danos decorrentes de Responsabilidade Decenal ou riscos de natureza similar;
- t) danos decorrentes de Responsabilidade Civil Cruzada, que se entende por indemnizações devidas a Segurados garantidos pelo mesmo contrato de seguro.

Declaração inicial do risco

O Tomador do seguro e/ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declararem, com exactidão, todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, ainda que não lhe seja solicitado em questionário.

Omissões ou inexactidões dolosas

Em caso de incumprimento doloso do dever referido na declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no parágrafo anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido ou no decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final dos 3 meses, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Omissões ou inexactidões negligentes

Em caso de incumprimento com negligência do dever referido na declaração inicial do risco, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:

- a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite. Neste caso o prémio é devolvido proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato atendendo à cobertura havida.

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Valor total do prémio ou método de cálculo

O valor do prémio será o que consta na simulação efectuada para o caso concreto.

Ao prémio acrescem os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do seguro.

Modalidades de pagamento do prémio

O prémio pode ser pago em numerário, por cheque bancário, transferência bancária ou vale postal, cartão de débito ou outro meio electrónico de pagamento.

O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da recepção daquele.

O pagamento por débito em conta fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retractação do autor do pagamento no quadro de legislação especial que a permita.

A falta de cobrança do cheque ou a anulação do débito equivale à falta de pagamento do prémio, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais da Apólice.

A dívida de prémio pode ainda ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.

Pagamento por terceiro

O prémio pode ser pago por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação, sem que o Segurador possa recusar o recebimento.

Do contrato de seguro pode resultar que ao terceiro interessado, titular de direitos ressalvados nas condições particulares, seja conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efectuado num período não superior a 30 dias subsequentes à data de vencimento.

O pagamento do prémio, ao abrigo do disposto no parágrafo anterior, determina a reposição em vigor do contrato, podendo dispor-se que o pagamento implique a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

O Segurador não cobre sinistro ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio de que o beneficiário tivesse conhecimento.

Consequências da falta de pagamento do prémio

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Montante máximo do capital em cada período de vigência do contrato

Salvo quando seja determinado por Lei, cabe ao Tomador do seguro indicar ao Segurador, quer no início, quer durante a vigência do contrato, o capital seguro a que respeita o contrato.

O capital seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador, fixado nas Condições Particulares por cada período de vigência, seja qual for o número de sinistros e de pessoas lesadas por sinistro.

Nas condições Particulares, as partes podem fixar franquias, escalões de indemnização e outras previsões contratuais que condicionem o valor da prestação a realizar pelo Segurador.

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, as despesas judiciais apenas estão garantidas quando a indemnização atribuída à(s) pessoa(s) lesada(s) não esgotar o capital seguro.

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, não estão garantidos pelo presente contrato os honorários de advogados e solicitadores.

Quando a indemnização devida ao(s) terceiro(s) lesado(s) consistir numa renda, o Segurador afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas aprovadas para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo Vida.

Duração e cessação do contrato

O contrato de seguro tem a duração prevista na Apólice.

Quando for celebrado por um período de tempo determinado, os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia.

Salvo convenção em contrário, quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente prorrogado por novos períodos de um ano, excepto se qualquer das partes o denunciar nos termos do estipulado nas Condições Gerais.

Salvo convenção em contrário, o contrato de seguro celebrado por um período temporário não se prorroga no final do termo estipulado.

Considera-se como único contrato aquele que seja objecto de prorrogação

Caducidade

O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do período de vigência estipulado.

O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

Cessação por acordo

O Segurador e o Tomador do seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.

Não coincidindo o Tomador do seguro com o Segurado identificado na Apólice, a revogação carece do consentimento deste.

Denúncia

O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.

O contrato de seguro celebrado sem duração determinada pode ser denunciado a todo o tempo, por qualquer das partes.

A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

Resolução por justa causa

O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

Livre resolução nos contratos celebrados à distância

Nos contratos de seguro celebrados à distância, o Tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 14 dias imediatos à data da recepção da Apólice.

O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da Apólice.

A livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância não se aplica a seguros com prazo de duração inferior a um mês.

A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

A resolução tem efeito retroactivo, podendo o Segurador ter direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido desde o início até à resolução do contrato, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.

Parágrafo único — O Segurador apenas tem direito ao valor do prémio no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador do seguro.

Regime de transmissão do contrato de seguro

O Tomador do seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do Segurado.

Verificada a transmissão da posição do Tomador do seguro, o adquirente e o Segurador podem fazer cessar o contrato nos termos gerais.

Não é admissível a transmissão da posição contratual do Segurado.

Como recebe a documentação do contrato?

A documentação referente a este e a todos os contratos actualmente em vigor do Tomador do seguro será disponibilizada, em suporte digital, na Área de Cliente, acessível em www.ageas.pt, sendo avisado, sempre que sejam disponibilizados novos documentos, por mensagem enviada para o e-mail indicado na Proposta.

Caso o Tomador do seguro pretenda, adicionalmente, receber uma cópia da documentação em papel, via CTT, deverá assinalar essa opção na Proposta.

Acesso a dados pessoais

De acordo com a legislação em vigor, os dados recolhidos para a celebração do contrato de seguro, bem como aqueles que vierem a ser fornecidos aquando da participação de um sinistro, serão processados e armazenados informaticamente, sendo utilizados nas relações pré-contratuais, contratuais e comerciais com a Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A. e pelos seus subcontratados. As omissões, inexactidões e falsidades, quer no que respeita a dados de fornecimento obrigatório, quer facultativo, são da responsabilidade do Tomador do seguro e do Segurado. Os titulares dos dados têm livre acesso aos seus dados pessoais, desde que o solicitem por escrito junto do Segurador, podendo solicitar a sua correcção, aditamento ou eliminação, nos termos da Lei.

Os registos magnéticos das chamadas telefónicas que vierem a ser autorizadas pelo Tomador do seguro e/ou pelo Segurado poderão ser utilizadas pela Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A., no âmbito da relação contratual que vier a ser estabelecida, e bem assim para quaisquer fins lícitos, nomeadamente para execução dos serviços contratados, para melhoria e controlo dos mesmos e como meio de prova.

Mediante autorização do Tomador do seguro e/ou do Segurado manifestada na Proposta, a Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A., poderá permitir o tratamento dos dados pessoais recolhidos, sob regime de absoluta confidencialidade e desde que compatível com as finalidades da recolha dos mesmos, às empresas que integram o Grupo Ageas.

Reclamações

Sem prejuízo do recurso aos Tribunais, o Tomador do seguro e/ou o Segurado podem apresentar reclamações decorrentes da interpretação ou aplicação do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos das suas competências legais.

Arbitragem

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da Lei.

Lei aplicável e foro

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, é aplicável ao contrato a Lei portuguesa.

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.

Esta informação não dispensa a consulta e a leitura das Condições Gerais e Especiais, com a qual deve ser complementada.